



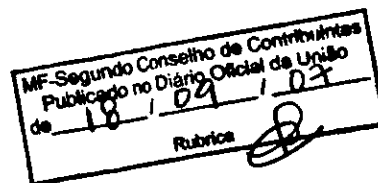
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE CCM O ORIGINAL  
Brasília, 05 / 09 / 07  
Silvio Barbosa  
Mat.: Siape 91745

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10950.000852/2005-34  
Recurso nº : 130.999  
Acórdão nº : 201-79.675

Recorrente : ECLETUS MÓVEIS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



#### IPI. DESENQUADRAMENTO DO SIMPLES.

O contribuinte que foi desenhadrado do Simples sujeita-se à apuração e recolhimento do IPI segundo a legislação de regência, a partir da data do desenhadramento.

#### MULTA DE 75%. CABIMENTO.

É cabível a aplicação da multa de 75% sobre o valor do imposto que deixou de ser destacado em nota fiscal, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ECLETUS MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

*Gileno Gurjão Barreto*  
Gileno Gurjão Barreto  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Cláudia de Souza Arzua (Suplente).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.000852/2005-34  
Recurso nº : 130.999  
Acórdão nº : 201-79.675

Recorrente : ECLETUS MÓVEIS LTDA.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 05 / 09 / 07
Silvio Sérgio de Barros Mat.: Siapa 91745

2º CC-MF  
Fl.

## RELATÓRIO

A contribuinte em questão foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, a partir de 01/01/2003, conforme Ato Declaratório Executivo nº 41, de 24/09/2004 (fl. 32), por ter ultrapassado o limite da receita bruta admitida (art. 14, I, da Lei nº 9.317/96). De acordo com o Ato Declaratório citado, a exclusão decorreu dos procedimentos administrativos relatados no Processo Administrativo Fiscal de nº 10950.003050/2004-03, da qual cabia interposição de impugnação, no prazo de 30 dias da ciência, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa. Não se tem notícia, no presente processo, de interposição da impugnação, razão pela qual a exclusão do sistema Simples tornou-se definitiva no âmbito administrativo.

Foi verificado por agente fiscal que a contribuinte não efetuava o destaque do IPI nas notas fiscais de saída, conforme se verifica na amostra de notas às fls. 45 a 65, intimando a contribuinte a apresentar o livro Registro de Apuração do IPI, desde 01/01/2003, de fls. 19/34, entregue após sucessivas prorrogações.

A Fiscalização efetuou, com base no Registro de Apuração do IPI, o lançamento de ofício do imposto, pela saída de produtos sem o destaque do IPI na nota fiscal de venda e sem o seu devido recolhimento, no período de 10/01/2003 a 31/01/2005. Sucedeu auto de infração lavrado contra a contribuinte (fls. 147/152), pelos motivos expostos acima, no valor de R\$ 640.443,93, por violar disposições contidas no RIPI/2002, acrescido de multa de ofício de 75%, com base no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, e juros de mora, com base na taxa Selic, perfazendo um montante total de R\$ 1.227.699,14.

Às fls. 134/136 consta formalizado Adendo ao Termo de Representação Fiscal para Fins Penais, Adendo este referente à presente fiscalização do IPI, ao Termo já protocolizado, de acordo com o Adendo, em 10/12/2004, sob o número 10950.003961/2004-22, referente aos autos de infração de Simples, IRPJ, PIS e Cofins, do mesmo contribuinte. O Adendo foi formalizado tendo em vista a possível prática de atos capitulados no inciso I do art. 2º da Lei nº 8.137/90.

Inconformada a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação de fls. 156/170, protestando, recursivamente, contra a aplicação de multa de 75%, considerando ilegal e aplicada sem razão, criticando também o caráter confiscatório da pena imposta, citando o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, e ainda doutrina e jurisprudência, em sua tese. Alegou também que o agente fiscal atuante agiu com excesso de exação, tipificado no art. 316, § 1º, do Código Penal, uma vez que, na lavratura do auto de infração, não foram considerados os valores recolhidos a título de IPI, conforme comprovam os Darfs-Simples anexados, de fls. 198/209. E, por fim, concordando com a obrigação tributária, discordando apenas da multa de ofício, pois esta deve ser aplicada no percentual de 20%, prevista nos casos de débitos não pagos no vencimento.

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.000852/2005-34  
Recurso nº : 130.999  
Acórdão nº : 201-79.675

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 05 / 09 / 07
Sávio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745

2º CC-MF Fl.
-----------------

O Acórdão nº 5.973, de 30 de junho de 2005, da 3ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS, com base no art. 45 da Lei nº 9.430/96 e na Lei nº 9.317/96, entendeu por julgar procedente em parte o lançamento para cancelar a exigência formalizada no auto de infração em questão no valor de R\$ 2.188,19, juntamente com seus respectivos juros e multa, restando mantido o remanescente do lançamento do IPI, no valor de R\$ 638.255,74, com respectivos juros e multa. A ementa do referido Acórdão segue abaixo transcrita:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI*

*Período de apuração: 10/01/2003 a 31/01/2005*

***Ementa: IPI - DESENQUADRAMENTO DO SIMPLES***

*O contribuinte que foi desenquadrado da sistemática de apuração de impostos e contribuições denominada SIMPLES, sujeita-se a apuração e recolhimento do IPI, segundo a legislação de regência, a partir da data do desenquadramento.*

***MULTA DE 75%. CABIMENTO.*** *É cabível a aplicação da multa de 75% sobre o valor do imposto que deixou de ser destacado em nota fiscal, devidamente fundamentada, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, por não se revestir das características de tributo.*

*Lançamento Procedente em Parte".*

Sustentou o Acórdão que é de se acolher a solicitação do impugnante ao pleitear que seja aproveitada a parcela equivalente ao IPI, incluída nos recolhimentos efetuados pela sistemática do Simples, no valor de 0,5% da receita bruta, do período de janeiro de 2003 a outubro de 2004, nos termos dos arts. 3º e 5º, § 2º, da Lei nº 9.317/96. Assim, devem ser excluídas dos valores do IPI lançados no auto de infração as parcelas referentes a esse imposto, no total de R\$ 2.188,19, constantes dos Darfs-Simples de fls. 198/209, excluindo-se também, por consequência, os acréscimos legais respectivos. Com relação aos demais períodos de apuração, foram mantidos integralmente os valores do IPI lançados no auto de infração.

Cientificada da decisão em 22/07/2005, inconformada, protocolizou a recorrente recurso voluntário em 16/08/2005 (fls. 225/236), baseando-se em jurisprudências e doutrina e apresentando, em síntese, sua divergência perante o referido Acórdão no tocante à multa de 75%, considerada abusiva, podendo causar-lhe desequilíbrio sem precedentes. A recorrente questiona também o confisco na cobrança de IPI que a recorrente não recebeu de seus clientes, uma vez que não o destacou nas notas fiscais, e na multa onerosa aplicada. Alega violação da sua capacidade contributiva, com base no art. 145, § 1º, da Constituição Federal de 1988. Ressaltou que atuou de boa-fé, primou pela retidão e agiu dentro da legalidade durante todo o transcurso de sua existência.

Pede pelo provimento do presente recurso para, após procedimentos normais, verificando-se a inexistência de dolo ou fraude, já que o crédito tributário lançado constava em seus registros fiscais, que seja extinta a multa de 75%.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.000852/2005-34  
Recurso nº : 130.999  
Acórdão nº : 201-79.675

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 05 / 09 / 07
SSB Sívio Carlos Barbosa Mat.: Slape 91745

2º CC-MF Fl. _____
-----------------------

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GILENO GURJÃO BARRETO

O recurso voluntário é tempestivo, motivo pelo qual o aprecio.

Pela análise dos autos do processo constato que a recorrente insurgiu-se contra a aplicação da multa de 75% sobre o IPI que ela deixou de destacar em suas notas fiscais, bem como de efetuar o devido recolhimento, infrações estas que foram constatadas pelas autoridades fiscalizadoras, uma vez já iniciados os procedimentos de fiscalização.

Denota-se da análise dos autos que a contribuinte não mais fazia jus ao regime especial do Simples. Adicionalmente não interpôs recurso contra o Ato Declaratório que a excluiu do regime do Simples.

Sobre a questão em análise, o inciso I do art. 80 da Lei nº 4.502/64, com nova redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, é claro ao estabelecer qual multa deverá ser aplicada no presente caso, pois assim dispõe:

**Lei nº 4.502/64:**

*"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:*

*I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;"*

Sendo assim, não há dúvidas que a conduta praticada pela contribuinte preenche os requisitos do referido artigo, restando devida a multa de 75%, conforme aplicada pelo Fisco.

Além disso, o princípio do não confisco levantado pela contribuinte não se aplica ao presente caso, pois se refere exclusivamente a tributos, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, em consonância com o art. 3º do Código Tributário Nacional, nele não se incluindo as penalidades.

E sendo a legalidade um princípio que rege o direito administrativo e tendo previsão legal a aplicação da multa de 75%, descabe também afastar a aplicação desta multa pela seara administrativa por motivos baseados em considerações sobre sua constitucionalidade ou legalidade, matéria esta de competência exclusiva do Poder Judiciário. Tal fundamento explica também a conduta do agente fiscal que, respeitando o princípio da legalidade, não agiu com a intenção deliberada de exigir tributo que sabia indevido.

Finalmente, de se depreender dos autos que a contribuinte apresentou balanço do período findo em 31/12/2003 constando faturamento bruto da ordem de R\$ 4.667.929,49 (fls. 16) e recolheu Darfs do tipo Simples (código 6106) constando faturamento bruto naquele exercício no valor acumulado de R\$ 168.758,62 (fls. 201 a 204), excetuando-se os meses de outubro e novembro, alegadamente extraviados, infinitamente inferiores àqueles apresentados nas suas demonstrações financeiras, o que poderá denotar a tipificação dos atos da contribuinte nos desígnios do art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90.

*SSB*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.000852/2005-34  
Recurso nº : 130.999  
Acórdão nº : 201-79.675

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05 / 09 / 07
SSB Sílvia Regina Barbosa Mat.: Slape 91745

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.

  
GILENO GURJÃO BARRETO

